

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADOR DA FAZENDA – Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 21 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-041004/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

Objeto: Prestação de serviços especializados para operação das subestações retificadoras e cabines seccionadoras de tração das Linhas "A", "C", "D", "E" e "F" da CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-10-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo de nº 01, de 31-10-08, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-003214/003/06

Embargantes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e José Tadeu Jorge.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2005.

Responsável: José Tadeu Jorge.

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão de pessoal, negando seus registros e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,

bem como aplicou ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 06-06-09.

Advogados: Fernanda Lavras Castallat Silvado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-024626/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construnorte Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção e reforma de prédio na E.E. Hermínio Sacchetta, no Jardim Varginha, Município de São Paulo.

Responsáveis: Rodrigo Martins Ramos (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-02-08, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019624/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão consubstanciada às fls. 891/899.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-042610/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto - DR-09 - Lote 1.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-09-08. Valor - R\$4.658.550,01.

TC-041058/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto - DR-09 - Lote 2.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-042610/026/08). Contrato celebrado em 19-09-08. Valor - R\$4.486.104,61.

TC-044885/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto - DR-09 - Lote 3.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-042610/026/08). Contrato celebrado em 23-09-08. Valor - R\$5.868.584,65.

TC-042765/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto - DR-09 - Lote 4.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência (analisada no TC-042610/026/08). Contrato celebrado em 18-09-08. Valor - R\$6.073.945,97.

TC-043294/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Planova Planejamento e Construções S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto - DR-09 - Lote 5.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042610/026/08). Contrato celebrado em 18-09-08. Valor – R\$6.018.536,29.

TC-044388/026/08

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: DEMOP Participações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de melhoramentos em rodovias de acesso SPA's sob jurisdição da Divisão Regional de São José do Rio Preto – DR-09 - Lote 6.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-042610/026/08). Contrato celebrado em 22-09-08. Valor – R\$7.007.334,79.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 63/2008-CO (analisada no TC-042610/026/08), os Contratos nºs 15.721-1, 15.722-3, 15.723-5 e 156724-7, firmados com Coplan Construtora Planalto Ltda., e nºs 15.734-0 e 15.735-1, celebrados com Planova Planejamento e Construções S/A e Demop Participações Ltda., respectivamente, com recomendação à Origem.

TC-012089/026/09

Contratante: Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo.

Contratada: Elsevier Customer Service.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Suely Vilela (Reitora).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eliana de Azevedo Marques (Diretora Técnica) e Maria Adelaide Alves Mestriner.

Ordenador da Despesa: Rubens Kazuo Abe (Diretor da Divisão de Contabilidade Geral).

Objeto: Assinatura de periódicos internacionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Câmbio de Venda nº 09/002116 de 20-01-09. Nota de Empenho nº 03936662. Valor – R\$6.321.627,20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação nº 132/08, a Nota de Empenho Estimativa nº 03936662 e o Contrato de Câmbio nº 09/002116, com recomendação à Origem, à margem da decisão.

TC-011836/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Teletusa Telefonia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Paulo José Lourenço da Silva (Procurador).

Objeto: Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do município de Palmares Paulista – Sede, compreendendo estação elevatória de esgoto e urbanização da área, linha de recalque e estação de tratamento de esgotos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-02-08. Valor – R\$1.547.569,88. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 09-07-08 e 07-04-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 37.719/07-RT e o respectivo Contrato, com recomendações à SABESP.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023592/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 30-04-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de 30.084 toneladas de cloreto férrico para o sistema de flotação e remoção de flutuantes para melhoria das águas afluentes ao canal Pinheiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06—05-08. Valor – R\$17.899.980,00.

TC-023591/026/08

Contratante: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Contratada: Produtos Químicos Guaçú Indústria e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Antonio Bolognesi (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de 20.056 toneladas de cloreto férrico para o sistema de flotação e remoção de flutuantes para melhoria das águas afluentes ao canal Pinheiros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-023592/026/08). Contrato celebrado em 06-05-08. Valor – R\$11.933.320,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (analisado no TC-023592/026/08) e os Contratos ASE/LEM/5518/01/2008 e ASE/LEM/5518/02/2008, ambos de 06-05-2008, celebrados pela EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A com as empresas Nheel Química Ltda. e Produtos Químicos Guaçú Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, com recomendação à Origem.

TC-025839/026/03

Órgão Concessor: Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde - Secretaria de Estadual da Saúde.

Organização Social: Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde.

Entidade Gerenciada: Hospital Geral de Itapevi.

Assunto: Contrato de Gestão.

Valor: R\$26.652.000,00.

Exercício: 2002.

Responsável: Enil Boris Barragan (Presidente).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos públicos repassados, no exercício de 2002, à Sanatorinhos – Ação Comunitária de Saúde, administradora do Hospital Geral de Itapevi, dando-se quitação ao responsável Enil Boris Barragan.

Determinou, por fim, seja comunicado o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde.

TC-029278/026/06

Recorrente: Secretaria da Saúde – Coordenador de Recursos Humanos – Paulo Henrique D’Angelo Seixas.

Assunto: Atos de admissão de pessoal da Secretaria da Saúde – Hospital “Dr. Francisco Ribeiro Arantes” em Itu.

Responsável: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-09-08, que julgou irregular a admissão,

negando o respectivo registro e aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003970/026/06

Interessada: Fundação Zerbini.

Responsável: Ademar Silveira Sabino (Diretor Presidente).

Exercício: 2006.

Advogados: Hyvarlei Donatangelo e outros.

Acompanham: TC-003970/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Zerbini, exercício de 2006, quitando-se seu dirigente, Sr. Ademar Silveira Sabino, Diretor Presidente, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-024265/026/06

Órgão Público Convenente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Entidade Conveniada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Fortalecimentos Institucional).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando formalizar o Bolsa-Universidade por meio de concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio da rede pública do Estado de São Paulo, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família, o qual tem como proposta a abertura das Escolas Públicas e Municipais, aos finais de semana, para a realização de ações socioeducativas, com o propósito de atrair os jovens e suas famílias para um espaço voltado a prática da cidadania.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-06. Valor – R\$6.701.166,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 17-06-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com severa recomendação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-015849/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Centro de Estudos Musicais Tom Jobim.

Entidade Gerenciada: Centro de Estudos Musicais Tom Jobim.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Moraes de Andrade (Secretário).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução pela contratada das atividades e serviços na área de formação e difusão cultural, desenvolvidos pelo Centro de Estudos Musicais Tom Jobim.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato de gestão celebrado em 12-12-05. Valor – R\$55.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 15-11-06 e 02-10-07.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007257/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendação.

TC-039662/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática objetivando a implantação e execução dos serviços de gerenciamento de falhas de redes remotas e serviços técnicos/administrativos especializados de informática, objetivando efetuar a gestão de controle das solicitações de comunicação de dados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-10-08. Demonstrativo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

julgar regulares o termo de aditamento e a apostila autorizativa do reajustamento de preços, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-002430/006/08

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Contratada: Biomerieux Brasil S/A.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de testes para determinação qualitativa de anticorpos da classe IGG anti HCV e Anti Tripanossoma Cruzi.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-11-08. Valor – R\$938.501,76.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

TC-044312/026/08

Contratante: Coordenadoria do Espaço Físico da USP/COESF – Universidade de São Paulo.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Cyro André (Coordenador).

Objeto: Serviços de engenharia civil, em regime de empreitada por preço global, para a execução da superestrutura e acabamentos dos eixos 1 a 14 – Etapa 1 do Edifício Brasileira, da Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da USP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-08. Valor – R\$13.978.162,04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-014883/026/09

Contratante: Coordenadoria Geral de Administração – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Genzyme Corporation.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete Substituto).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Kyoshi Uema (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Aquisição de 2.688 ampolas do medicamento Laronidase (aldurazyme) 2,9 mg/5ml.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Câmbio de Venda celebrado em 16-03-09. Valor – R\$3.963.393,15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-044505/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Décio Jorge Tabach - Gerente de Obras da FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Vemax Construtora Ltda., objetivando a reforma de prédios escolares na forma de execução indireta no regime por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços nas escolas: EE Profª Annita Atalla, Vila Prudente; EE Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, Vila Madalena e EE Profª Mildre Álvares Biaggi, Ipiranga, na cidade de São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao Diretor de Obras e Serviços da contratante, Bruno Ribeiro, e ao Gerente de Obras, Décio Jorge Tabach, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's para cada um, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Décio Jorge Tabach, para o fim de excluir da r. decisão recorrida a multa de 100 (cem) UFESPs a ele imposta, e negou provimento ao recurso interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, mantendo no mais a respeitável sentença recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal,

passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-002229/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Felipe Ribeiro Militão Radiologia – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário de Finanças) e Roberto M. Soares Farias (Secretário de Saúde e Higiene).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de exames de imagens/radiologia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-06. Valor – R\$960.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 24-07-07 e 20-08-08.

Advogados: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Ricardo Rocha Ivanoff e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e diante da habilitação de uma única proponente, o que culminou por denotar a restritividade imposta pelos itens editalícios, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/06 e o Contrato n. 094/06, bem como ilegal a despesa decorrente, determinando a aplicação dos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, ainda, que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para a adoção das medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-009449/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização Social: Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Objeto: Operacionalização, gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Modelo de Cubatão “Dr. Luiz Camargo da Fonseca e Silva” ou de outros serviços na área de saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 17-07-03. Valor – R\$23.244.000,00. Termo Aditivo celebrado em 05-07-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 23-11-07.

Advogados: Ana Paula Albuquerque Machado Marquis, Juliana Lisboa Lima, Josenir Teixeira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-037211/026/06, TC-019619/026/08, TC-036365/026/08 e TC-003441/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão de fls. 1531/1550 e o termo de aditamento de fls. 1836/1837.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes tratados nos TCs-037211/026/06; 036365/026/08; 019619/026/08; e 003441/026/09, dando-se ciência do decidido aos interessados (Srs. José Osvaldo Passarelli Júnior, Rodryell Henriques Pivato, Dr. Erick Simões Camara e Silva, Dr. Fernando Grella Vieira, Dr. Cassio Roberto Conserino e Dr. Rodrigo Fernandez Dacal).

TC-003167/026/07

Câmara Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Carlos Augusto Gama.

Acompanham: TC-003167/126/07 e TC-003167/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, que, após o decurso do prazo recursal, seja feita a comunicação ao Ministério Público, em face do que dispõe o artigo 29-A, § 3º, da Constituição Federal.

Determinou, por fim, à Auditoria que as correções noticiadas sejam aferidas nas próximas inspeções.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003104/026/07

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: João Mendes dos Santos.

Acompanham: TC-003104/126/07 e TC-003104/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Mendes dos Santos, com recomendações à Origem, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Auditoria que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003347/026/07

Câmara Municipal: Estância Turística de Ibiúna.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Valdecir Frioli.

Advogado: Clóvis de Oliveira.

Acompanham: TC-003347/126/07 e TC-003347/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Valdecir Frioli, com recomendação à Origem, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Auditoria que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-003431/026/07

Câmara Municipal: Ribeira.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Dias Batista.

Acompanham: TC-003431/126/07 e TC-003431/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, c/c o artigo 35 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal

de Ribeira, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Luiz Antonio Dias Batista, Presidente da Câmara Municipal à época, com recomendação à Origem, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à Auditoria que verifique em próximo roteiro as medidas saneadoras anunciadas pela Edilidade.

Serão expedidos os ofícios de necessários.

TC-003606/026/07

Câmara Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Ézio Edler Cunha.

Advogados: Rui Engracia Garcia, Samuel Meneghetti e Isabel Vanini Engracia Garcia.

Acompanham: TC-003606/126/07, TC-003606/326/07 e Expediente: TC-034111/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c/c o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Corrente, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Ézio Edler Cunha, Presidente da Câmara Municipal à época, excetuando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, em atendimento à solicitação feita pelo Ministério Público, determinou a expedição de ofício encaminhando-se cópia da decisão ao DD. Promotor de Justiça de Franca, Dr. Carlos Henrique Gasparoto, bem como cópia da informação prestada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto nos autos do Expediente TC-034111/026/08.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002335/026/07 foi apregoada a presença do Dr. Renato De Gênova, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhora passou-se ao relato do processo.

TC-002335/026/07

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Presidente Epitácio.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Advogados: Orlando Fontolan Junior, Marcio Teruo Matsumoto, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002335/126/07, TC-002335/226/07, TC-002335/326/07 e Expedientes: TC-000908/005/07, TC-001183/005/07, TC-001184/005/07, TC-001185/005/07, TC-001186/005/07, TC-001513/005/07, TC-001514/005/07, TC-

001515/005/07, TC-001516/005/07, TC-026199/026/07, TC-026240/026/07, TC-026241/026/07 e TC-001296/005/08.

Sustentação Oral: Prefeito – José Antônio Furlan e Advogados – Orlando Fontolan Junior e Fabrício Kenji Ribeiro.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato De Gênova, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para o fim do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-002483/026/07

Prefeitura Municipal: Monte Alto.

Exercício: 2007.

Prefeito: Mauricio de Mattos Piovezan.

Advogados: Luis Fernando de Almeida Infante e Maria do Carmo Irochi Coelho.

Acompanham: TC-002483/126/07, TC-002483/226/07, TC-002483/326/07 e Expedientes: TC-006562/026/08 e TC-000739/013/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, em função do verificado nos autos quanto à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, às despesas com precatórios e divergências e inconsistências na gestão de recursos da CIDE e multas de trânsito, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda, à Auditoria que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações determinadas.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do Parecer e de fls. 76, 77 e 87 do relatório de Auditoria ao digníssimo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do expediente TC-6562/026/08, que acompanha os presentes autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TC-739/013/08 e TC-6562/026/08, que cumpriram suas finalidades de subsídio ao exame destas contas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-026345/026/07

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Organização Social: Soabem – Associação Amigos do Bem Estar do Menor.

Entidade Gerenciada: Programa de Trabalho do Núcleo Infantil Soabem.

Assunto: Contrato de Gestão. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 21-05-08.

Valor: R\$828.300,00.

Exercício: 2006.

Responsáveis: Celso Furlan (Prefeito) e Edna Costa Melo (Presidente).

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas efetuada pela entidade SOABEM – Associação Amigos do Bem Estar do Menor, no valor de R\$828.300,00 (oitocentos e vinte e oito mil e trezentos reais), quitando-se os responsáveis, consoante previsto no artigo 34 do mesmo diploma legal, com recomendação.

TC-001128/003/03

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Nextel Telecomunicações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Luis Landes da Silva Pereira e Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (Diretores Administrativo-Financeiros e de Relações com Investidores), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos R. Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviço móvel especializado em telefonia e rádio digital ilimitado – conexão direta, com tecnologia “IDEN” – Integrated Digital Enhanced Network, incluindo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-04-05, 22-02-06 e 19-06-06. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 16-05-05 ao Aditamento nº 6. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 14-03-06 e 07-12-06.

Advogados: Eliana Von Atzingen Bueno Morello, Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º Termo de Aditamento, de 29/04/05, o Termo de Re-ratificação ao Aditamento nº 6, de 16/05/05, o 7º Termo de Aditamento, de 22/02/06, e o 8º Termo de Aditamento, de 19/06/06.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002571/010/04

Contratante: Fundação Pró-Memória de São Carlos.

Contratada: Wasser Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Cerávolo (Diretora Presidente), Magaly Rodrigues Zanon e Juliana Geraldi (Diretoras Presidentes Interinas).

Objeto: Execução de obras civis, estrutura metálica e cobertura, de acordo com o subitem 01.01, alínea "a" e demais especificações contidas no Edital, para reforma do Teatro Municipal "Alderico Vieira Perdigão".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-07-04. Valor – R\$1.582.700,23. Termos Aditivos celebrados em 27-01-05, 07-06-05, 27-07-05, 27-01-06 e 24-04-06. Termo de Recebimento Provisório de 29-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 19-05-05, 29-03-07 e 14-11-07.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Maria Carolina Mucio de Mello, Rogério Geraldo Loreti e outros.

TC-000347/010/05

Contratante: Fundação Pró-Memória de São Carlos.

Contratada: Tec Sul Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Cerávolo (Diretora Presidente) e Magaly Rodrigues Zanon (Diretora Presidente Interina).

Objeto: Execução de obras de instalação e aquisição de ar condicionado, de acordo com o subitem 01.01, alínea "b" e demais especificações contidas no Edital, para reforma do Teatro Municipal "Alderico Vieira Perdigão".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002571/010/04). Contrato celebrado em 28-07-04. Valor – R\$248.250,00. Termo Aditivo celebrado em 27-01-05. Termo de Rescisão Amigável de 27-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso

XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 19-05-05, 29-03-07 e 14-11-07.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Maria Carolina Mucio de Mello, Rogério Geraldo Loreti e outros.

TC-000348/010/05

Contratante: Fundação Pró-Memória de São Carlos.

Contratada: Construtora Varca Scatena Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Lúcia Cerávolo (Diretora Presidente) e Magaly Rodrigues Zanon (Diretora Presidente Interina).

Objeto: Execução de obras de plataforma elevatória, de acordo com o subitem 01.01, alínea "c" e demais especificações contidas no Edital, para reforma do Teatro Municipal "Alderico Vieira Perdigão".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002571/010/04). Contrato celebrado em 28-07-04. Valor – R\$24.666,39. Termo Aditivo celebrado em 27-01-05. Termo de Rescisão Amigável de 27-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 19-05-05, 29-03-07 e 14-11-07.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules, Maria Carolina Mucio de Mello, Rogério Geraldo Loreti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 01/04, da Fundação Pró-Memória de São Carlos, o Contrato nº 004/2004, firmado com Wasser Engenharia e Meio Ambiente Ltda., e seus aditamentos de nºs 001, 002, 003, 004 e 005; o Contrato nº 005/2004, firmado com Tec Sul Engenharia Ltda., e seu aditamento de nº 001; e o Contrato nº 006/2004, firmado com Construtora Varca-Scatena Ltda., e seu aditamento de nº 001, aplicando-se os efeitos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento do Termo de Recebimento Provisório do objeto do Contrato nº 004/2004 e dos termos de rescisão amigável dos Contratos nºs 005/2004 e 006/2004.

TC-040476/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flávio Rodrigues Correa (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Fiscalização e gerenciamento de serviços referentes à limpeza pública na área insular e continental do município de Santos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-03-09.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento celebrado em 09 de março de 2009, com recomendação à Origem.

TC-003335/026/07

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Edivaldo Alves Brito.

Acompanham: TC-003335/126/07 e TC-003335/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2007, quitando-se o responsável, Sr. Edivaldo Alves Brito, e excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002325/026/07

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2007.

Prefeito: Luiz Henrique de Carvalho.

Períodos: (01-01-07 a 07-01-07), (23-01-07 a 16-07-07) e (01-08-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Janete Pedrina de Carvalho Paes.

Períodos: (08-01-07 a 22-01-07) e (17-07-07 a 31-07-07).

Acompanham: TC-002325/126/07, TC-002325/226/07, TC-002325/326/07 e Expedientes: TC-000582/009/08, TC-000642/009/08, TC-000644/009/08, TC-000645/009/08, TC-000646/009/08 e TC-000647/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2007, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo e arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.

TC-037996/026/06

Recorrente: Manoel Soares da Costa Filho – Prefeito do Município de Juquiá no exercício de 2006.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Juquiá, no exercício de 2006.

Responsável: Manoel Soares da Costa Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-08, que julgou irregulares as admissões de Priscila Aguiar da Costa, Alcione Freitas dos Santos, Angelita de Jesus Pereira, Jeferson Ferreira de Lara e Sandra Aparecida de Oliveira Magalhães, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 50 UFESP's, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogado: Karina de Paula Kufa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões praticadas pela Prefeitura Municipal de Juquiá, no exercício de 2006, ficando afastada a penalidade imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001799/006/06

Representante: Câmara Municipal de Morro Agudo – Denilson Martins – Vereador.

Representado: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Morro Agudo nos exercícios de 2005 e 2006. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 26-06-08 e 21-02-09.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Suelen Cristina Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por afronta ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei de Licitações, aplicar multa ao responsável, Sr. Gilberto César Barbeti, Prefeito Municipal de Morro Agudo, no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, para efetuar seu recolhimento.

TC-008101/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Contratada: Irmãos Servezão Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Leonel Santi (Prefeito).

Objeto: Transporte de alunos do ensino fundamental, médio e supletivo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-02-04. Valor Mensal – R\$52.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 21-06-07 e 18-02-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 100 (cem) UFESPs ao Sr. José Leonel Santi, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por desrespeito ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigos 3º e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

TC-000569/003/05

Contratante: SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia.

Contratada: Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Roberto Belani Gravina (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial, inclusive coleta seletiva, em caso de caminhões compactadores, coleta de resíduos sólidos em locais de difícil acesso, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e de serviços de saúde, em aterro sanitário licenciado e operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário licenciado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-04-04. Valor – R\$14.951.100,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-03-06 e 25-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 30-03-05, 28-01-06, 10-11-06 e 29-05-09.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Marcelle Dias Pires, Patrícia Maria Machado Santos, Silvia Pustejovsky Prado, Camilla Marcolino da Silva, Araê Collaço de Barros Velloso e outros.

Acompanham: Expedientes TC-040064/026/07, TC-021561/026/07 e TC-029495/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Carlos Roberto Belani Gravina, Diretor Superintendente do SAAE, autoridade que firmou os instrumentos, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação às disposições do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido aos subscritores dos expedientes discriminados no relatório do Conselheiro Relator.

TC-000746/003/05

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A - Sanasa Campinas.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodos de estação de tratamento de água, compreendendo armazenamento e transporte através de contêineres de 6m³ a 25m³ de capacidade e disposição final em local licenciado pelos órgãos fiscalizadores.

Em Julgamento: Autorização de Complemento nº. 2004/2229-3 de 25-01-08. Termo de Aditamento celebrado em 02-12-08.

Advogados: Maria Paula Peduti A. B. da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a autorização de complemento e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-044496/026/07

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Contratada: Sei Serviços Integrados Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Nelson Cantanheides de Miranda (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, desinsetização e desratização, incluídos todos os materiais de limpeza e produtos de higiene pessoal, sacos de lixo, maquinários e equipamentos necessários, inclusive os de proteção individual (EPI'S).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 25-11-08.

Advogados: André Galocha Medeiros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legais as despesas dele decorrentes.

TC-029387/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Companhia de Informática de Jundiáí – CIJUN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), João Fernando Chaves Rodrigues (Secretário Municipal de Saúde), José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes) e José Antonio Parimoschi (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria, consultoria e desenvolvimento em tecnologia da informação, com ênfase no governo eletrônico, fornecimento de licença de uso do SIM, manutenção na área de informática e outros serviços.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-12-06 e 13-11-07. Termo de Prorrogação celebrado em 06-07-07.

Advogado: Vladimir Cappelletti.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos de 2 a 4, e legais as despesas deles decorrentes, com recomendação.

TC-031181/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento de massa asfáltica para o programa de pavimentação.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-08-07.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo de aditamento em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-000591/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januario Renna (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 30-01-07. Valor - R\$1.859.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada em 04-08-07.

Advogados: Marcelo Tadeu Athayde, Silvana Maria S. D. Chinelatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e irregular a execução contratual, aplicando-se, em decorrência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, Presidente.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002899/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00470 emitida em 10-09-07. Valor - R\$844.580,95.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-002900/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00389 emitida em 07-08-07. Valor – R\$410.829,85.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003114/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00535 emitida em 08-10-07. Valor – R\$1.183.407,60.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-003752/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00654 emitida em 29-11-07. Valor – R\$1.529.853,33.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-002901/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sérgio Bagatin – ME.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00390 emitida em 07-08-07. Valor – R\$4.893,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.

TC-002902/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sérgio Bagatin - ME.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00471 emitida em 10-09-07. Valor – R\$69.900,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-003115/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sérgio Bagatin - ME.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00536 emitida em 08-10-07. Valor – R\$48.231,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto e outros.
TC-003753/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sérgio Bagatin - ME.

Ordenador da Despesa: Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Objeto: Registro de preços de manutenção, no Município de Campinas, abrangendo toda a cidade, com máquinas, equipamentos, caminhões e operadores/motoristas devidamente habilitados.

Em Julgamento: Nota de empenho nº 00665 emitida em 29-11-07. Valor – R\$46.134,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 04-02-08.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as notas de empenhos provenientes das respectivas ordens de serviços, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-012778/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Objeto: Aquisição de gasolina comum e óleo diesel metropolitano.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-02-08. Valor – R\$1.158.900,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-004616/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais gerados no município de Mairiporã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-08. Valor – R\$1.593.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-800341/281/01 APARTADO

Município: Cubatão.

Assunto: Apartado das contas do Município de Cubatão, para tratar da matéria relativa à contratação emergencial no exercício de 2001.

Responsável: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Advogado: Maurício Cramer Esteves.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando descaracterizada a hipótese prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8666/93, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, impor multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Clermont Silveira Castor, Ex-Prefeito Municipal, responsável à época pela contratação, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, por infringir o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal n. 8666/93.

TC-003719/026/07

Câmara Municipal: Nova Castilho.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: José Losano.

Advogado: Wagner César Galdioli Polizel.

Acompanham: TC-003719/126/07 e TC-003719/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Castilho, exercício de 2007, ficando, todavia, a quitação do interessado condicionada à comprovação do adimplemento total dos débitos relativos aos pagamentos efetuados aos vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias, excetuando-se, ainda, da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente do Legislativo, com recomendação; e à Auditoria competente que averigüe, oportunamente, a efetivação das medidas corretivas anunciadas, bem como o acompanhamento do recolhimento parcelado aos cofres municipais das quantias referentes às verbas pagas aos senhores edis pelo comparecimento às sessões extraordinárias, até sua integralização, para fins de se dar, posteriormente, quitação ao interessado.

TC-002037/026/07

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2007.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto.

Períodos: (01-01-07 a 24-05-07), (04-06-07 a 13-08-07) e (15-09-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – João de Jesus.

Períodos: (25-05-07 a 03-06-07) e (14-08-07 a 14-09-07).

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanham: TC-002037/126/07, TC-002037/226/07, TC-002037/326/07 e Expediente: TC-000357/002/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Brotas, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação e determinações.

TC-002354/026/07

Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.

Exercício: 2007.

Prefeito: Adilson Donizeti Mira.

Períodos: (01-01-07 a 10-09-07) e (22-09-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Período: (11-09-07 a 21-09-07).

Advogados: Mércio Niel Hernandez, Arai de Mendonça Brazão, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanham: TC-002354/126/07, TC-002354/226/07, TC-002354/326/07 e Expedientes: TC-000526/002/07, TC-001222/002/07, TC-001725/002/07, TC-001915/002/07, TC-000793/004/08 e TC-002282/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação; e à Auditoria competente que averigüe oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensiva.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame dos autos.

Registrou, por fim, que em processo apartado deverá ser analisada a matéria relativa aos "Subsídios dos Agentes Políticos" (pagamentos efetuados a maior à Vice-Prefeita).

TC-002152/026/07

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2007.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Acompanham: TC-002152/126/07, TC-002152/226/07 e TC-002152/326/07.

Advogados: Camila Murta Falcone e Elisabeth Catanese.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em conta a inobservância do disposto no artigo 78 do ADCT, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Promissão, exercício de 2007, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e à Auditoria competente que verifique oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensiva.

TC-002227/026/07

Prefeitura Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Carlos Tallarico Júnior.

Advogados: Henrique Carlos Kobarg Neto, Caroline Oliveira Souza, Paulo Medeiros André e outros.

Acompanham: TC-002227/126/07, TC-002227/226/07, TC-002227/326/07 e Expedientes: TC-041307/026/08, TC-039137/026/07, TC-013512/026/08, TC-002481/009/08, TC-000410/009/09 e TC-000203/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Capão Bonito, exercício de 2007, não alcançando a presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação.

Determinou à Auditoria responsável que verifique, oportunamente, a adoção das medidas corretivas noticiadas em relação ao apontamento constante do item "Subsídio dos Agentes Políticos".

TC-002554/026/07

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2007.

Prefeito: Wilson Egydio dos Santos.

Advogado: Wander Luciano Patete.

Acompanham: TC-002554/126/07, TC-002554/226/07, TC-002554/326/07 e Expediente: TC-000759/006/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Serra Azul, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações mencionadas no voto do Relator; a autuação de autos apartados com cópias das fls. relacionadas no referido voto, para análise das matérias ali especificadas; o arquivamento do expediente TC-759/006/08, que serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e à Auditoria competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensiva.

TC-018064/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Estância Balneária de Santos e Engeterpa – Engenharia, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando à execução de reforma na EMEP Acácio de Paula Leite Sampaio.

Responsável: Beto Mansur (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-05-07, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Fernando Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

TC-001260/010/06

Recorrente: Jarbas Tavares dos Santos – Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, no exercício de 2005.

Responsável: Jarbas Tavares dos Santos (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-08, que negou registro aos atos de admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG